



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

396ª Sessão

Recurso 14366

Processo 10372.000289/2016-68

Processo na primeira instância CVM RJ2014/1442

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: JARBAS ANTÔNIO GUEDES DE AGUIAR

RUY BARRETO

RUY BARRETO FILHO

RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Art. 176, c/c art. 177, §3º da Lei nº 6.404, de 1976.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Mercado de valores mobiliários. Elaboração das demonstrações financeiras da Companhia relativamente ao exercício social findo em 31.12.2011, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Irregularidade caracterizada. Multa pecuniária. Negado provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 154/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos, e:

1. com relação ao recorrente RUY BARRETO, pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras de Café Brasília, relativamente ao exercício social de 31.12.2011, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);
2. com relação ao recorrente RUY BARRETO FILHO, pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras de Café Brasília, relativamente ao exercício social de 31.12.2011, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
3. com relação ao recorrente JARBAS ANTÔNIO GUEDES DE AGUIAR, pelo cometimento da infração de elaborar as demonstrações financeiras de Café Brasília, relativamente ao exercício social de 31.12.2011, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Arnaldo Penteado Laudísio, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

RELATÓRIO

Os Srs. Jarbas Antônio Guedes de Aguiar, Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, todos Diretores da Café Solúvel Brasília S.A., foram intimados a apresentar defesa no presente processo sancionador, em face da imputação de elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.2011, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em infração ao art. 176, c/c art. 177, §3º, da Lei 6.404/76.

Relata o termo de acusação que tais demonstrações financeiras foram elaboradas pela Companhia sem efetuar testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis “Marcas e Patentes”, além de ter contabilizado estornos de juros passivos e valores a receber de indenização do IBAMA sem observar as regras do CPC.

Para melhor compreensão dos fatos, adota-se o relatório de fls. 416/423, da decisão recorrida:

"[...] em 09.04.12, a Etae emitiu relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da Café Brasília relativamente ao exercício social findo em 31.12.11. Nesse documento, a Etae revela as bases para emitir opinião com ressalva sobre essas demonstrações financeiras, conforme a seguir descrito (fls. 16 e 17):

i. A Café Brasília considerou o estorno dos juros no valor de R\$ 884.769 mil como mudança de critério contábil, conforme nota explicativa nº 3 das demonstrações contábeis. Com base no Pronunciamento Técnico CPC 23, consideramos os ajustes como mudança de estimativas contábeis.

ii. A Companhia não efetuou o *impairment* sobre marcas e patentes, registrado em R\$4.902 mil, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 01.

4. Ademais, a Etae adicionou parágrafo de ênfase às demonstrações financeiras da Café Brasília, destacando que “As empresas Industrial Agrícola Barra Grande e Empresas Reunidas Agroindustrial Mickael S/A, controladas da Café Solúvel Brasília S/A, contabilizaram no corrente exercício a indenização que têm junto ao IBAMA. A sentença transitou em julgado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Existe por parte das Empresas recurso para aumento do valor da indenização. O valor contabilizado foi de MR\$ 424.456, conforme demonstrado na nota explicativa nº 22. A Empresa não cumpriu integralmente as normas internacionais (IFRS) no que tange a investimentos em controladas, que foram avaliados pelo método de equivalência patrimonial, conforme demonstrado na nota explicativa nº 2”.

5. Somado a estes assuntos está o fato de que, no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/3857, as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.10 foram objeto de análise, também em razão de ressalva aposta pelos auditores independentes da Etae. Esta ressalva se deveu ao fato de a administração não haver realizado o teste de recuperabilidade para o ativo intangível “Marcas e Patentes”, então reconhecido no montante de R\$ 4.923 mil.

6. No curso daquele processo, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”), após manifestação da Companhia acerca dos fatos (fls. 42 e 43), teceu comentários sobre outros temas contábeis (fls. 44 a 50), além daqueles que foram objeto da ressalva dos auditores nas demonstrações financeiras de 31.12.10.

7. Em 19.04.12, a partir de tais observações feitas pela SNC, a SEP emitiu Ofício de Alerta requerendo que fossem observados os seguintes aprimoramentos nas demonstrações financeiras da Companhia, até a divulgação do Formulário ITR referente ao período findo em 31.03.12:

a) Efetuar o teste de recuperabilidade referente aos ativos intangíveis e imobilizados da Companhia, conforme determinado nos itens 09, 10 e 12 do CPC 01;

b) Divulgar a classificação de suas despesas por natureza, conforme exigido pelo item 104 do CPC 26;

c) Divulgar o montante do lucro ou prejuízo por ação conforme determinam os itens 66, 67 e 70 do

CPC 41;

d) Divulgar a remuneração de seu pessoal-chave, conforme determina o item 17 do CPC 5;

e) Avaliar a necessidade de divulgação das informações sobre os segmentos operacionais exigidas pelo item 23 do CPC 22;

f) Divulgar a informação requerida pelo item II da Deliberação CVM nº 619/09.

8. Em 27.04.12, a Companhia arquivou com atraso as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.11 e o Formulário DFP do mesmo período (fls. 6 a 28).

9. Em 28.08.12, já no âmbito do Processo CVM nº RJ2012/7632, com base no relatório de análise da SEP (fls. 54/65), foram solicitados os esclarecimentos da administração da Companhia acerca do disposto no Ofício de Alerta e das ressalvas incluídas pelos auditores independentes no relatório emitido para as demonstrações de 31.12.11. Em 17.10.12, foram encaminhados os esclarecimentos requeridos (fls. 82 a 88 e Anexos fls. 89 a 224).

10. Em 29.11.13, após analisar a resposta da Companhia, a SEP concluiu que uma eventual determinação de refazimento das Demonstrações Financeiras teria caráter extemporâneo, já que em 18.06.13 a Café Brasília teve seu registro de companhia aberta suspenso pela CVM, em função de ter descumprido “por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas” (fls. 233 e 234).

11. Nesse contexto, a SEP propôs que fossem expedidos ofícios solicitando manifestação dos membros da Diretoria da Café Brasília. Após examinar o teor das respostas, a SEP entendeu que as manifestações não apresentavam fatos novos e consistentes que pudessem modificar o entendimento dela, mantendo o posicionamento de que resultaram descumpridas normas contábeis vigentes à época da apresentação das demonstrações financeiras da Café Brasília, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11.

IV. DA ACUSAÇÃO

12. Em 15.09.12, a SEP propôs Termo de Acusação, cujos fatos apurados podem ser assim resumidos (fls. 292/318):

a) Não realização dos testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados, tendo, por consequência, reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos.

b) Não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos intangíveis “Marcas e Patentes”, registrado em R\$4.902 mil.

c) Contabilização no Patrimônio Líquido de estornos de juros passivos decorrentes de empréstimos no montante de R\$884.769 mil, em vez de seu reconhecimento no Resultado, uma vez que referido estorno representou mudança de estimativa e não mudança de política contábil.

d) Contabilização de valores a receber de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$424.456 mil, quando, em verdade, sua natureza é de ativo contingente, dado não ter sido comprovado tratar-se de direito líquido e certo (com valor definido), reconhecido em processo judicial transitado em julgado.

13. Sobre os ativos imobilizados, a SEP destacou que os testes de revisão de vida útil destes ativos, nos termos do item 51 do Pronunciamento Técnico CPC 27 e do item 31 do ICPC 10, complementam os testes de recuperabilidade destes, na medida em que a eventual alteração da vida útil de determinado ativo impactará nos testes de recuperabilidade.

14. Portanto, a ausência desse estudo acerca da revisão de vida útil dos componentes do imobilizado afeta a confiabilidade dos testes de recuperabilidade obrigatórios, segundo as disposições previstas nos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM Nº 639/10.

15. Ademais, embora a Companhia tenha afirmado que “foram realizadas análises internas e, ainda, avaliação pelo auditor independente, sendo constatado que não haveria qualquer ativo imobilizado registrado a valor superior ao seu valor de mercado”, não foram encaminhadas cópias de tais avaliações.

16. No que tange ao teste de recuperabilidade do ativo intangível “Marcas e Patentes”, em seus esclarecimentos, motivo de outra ressalva incluída no relatório dos auditores, a Administração não apresentou nenhum comentário específico acerca da ausência dele. Nesse sentido, deve ser consignado que a não realização do aludido teste de recuperabilidade constitui infração ao item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, c/c o item 10.a do Pronunciamento Técnico CPC 01(R1).

17. Quanto à classificação como mudança de política contábil do estorno dos juros de contratos de empréstimos, com registro diretamente no Patrimônio Líquido, a SEP argumenta que cabe à administração, diante do conjunto de informações que dispõe (contratos, decisões judiciais, avaliação de assessores jurídicos, contábeis, etc.), formar sua convicção e julgamento sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos elementos que compõem suas demonstrações financeiras.

18. Além disso, em vista do ajuste respectivo contabilizado para os passivos decorrentes de empréstimos, no montante de R\$ 884.769 mil, cabe registrar que, à luz do que prevê o Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, ajuste retrospectivo, ou reapresentação retrospectiva, somente é aplicável em caso de mudança de política contábil e correção de erros.

19. No presente caso, a administração da Companhia defende que houve “mudança de critério contábil”, em outras palavras, teria ocorrido “mudança de política contábil”, tal como a linguagem utilizada pelo citado Pronunciamento Técnico CPC 23. No entanto, o Pronunciamento Técnico CPC 23 define as “políticas contábeis” da seguinte forma: “são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis”.

20. No caso dos passivos decorrentes de empréstimos da Companhia, a política contábil a ser aplicada, a base de avaliação ou base de mensuração é o mesmo: o custo amortizado. Diante disso, a decisão da administração em alterar os indexadores dos passivos decorrentes de empréstimos não representou mudança de política contábil, posto que os mesmos estavam, estão e continuarão a ser reconhecidos e mensurados com base no custo amortizado.

21. Esta decisão teria representado, na verdade, mudança de estimativa contábil, devendo o estorno de R\$ 884.769 mil ser reconhecido no resultado do período, e não contra o Patrimônio Líquido, conforme prevê o Pronunciamento Técnico CPC 23 (itens 32 a 38).

22. Nesse sentido, a própria administração da Companhia teria admitido que “por excesso de zelo interpretativo”, suas controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A contabilizaram os juros e as atualizações dos passivos decorrentes de empréstimos bancários tomados junto ao Bannrisul, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco do Estado do Paraná S/A e Banco do Amazonas S/A da forma que até então fora considerada como a adequada (juros 1,0% a.m + juros compensatórios de 0,5% a.m + IGPM).

23. Portanto, o procedimento contábil aplicado para o estorno de R\$ 884.769 mil dos juros dos passivos decorrentes de empréstimos, com reflexo diretamente no Patrimônio Líquido em vez do resultado do período, representou infração aos itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, por se tratar de mudança de estimativa contábil, tal como indicado pelos auditores da Etac (fls. 16 e 17).

24. É importante destacar que, quanto a esta infração, a área técnica não entrou no mérito de quais indexadores deveriam ser observados para a mensuração dos passivos decorrentes de empréstimos, no sentido de avaliar se eram pertinentes, ou não, os estornos efetuados pela Companhia no exercício social findo em 2011. Em verdade, a área técnica restringiu sua análise sobre os reflexos desses estornos na contabilidade, que por se tratarem de mudança de estimativa, deveriam ter seus reflexos no resultado do exercício de 2011, e não no Patrimônio Líquido como foram reportados.

25. Por fim, o último dos fatos apurados pela SEP foi a contabilização efetuada pelas controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no curso do exercício social de 2011, relativas a uma indenização que deveria ser paga pelo IBAMA, no montante de R\$ 424.456 mil.

26. Esta indenização é oriunda de um processo judicial (ação ordinária nº 7.0001815-5) que, segundo a Companhia, já teria transitado em julgado. Ao ser questionada acerca da sentença de trânsito em julgado, a Companhia juntou cópias de decisões favoráveis às suas controladas (fls. 100, 101 a 134 e 135 a 138).

27. Diante de tais documentos, chamou a atenção da SEP o fato de as companhias controladas procederem à contabilização deste valor somente em 2011, já que, teoricamente, teriam adquirido este direito em 1999, conforme os documentos indicados. Entretanto, em consulta ao site da Justiça Federal, verificou-se que a antiga ação nº 87.0001815-5, atual processo nº 1815-20.1987.4.02.5101, continua tramitando (fls. 235 a 245).

28. Um ativo somente é reconhecido quando é controlado por uma entidade, ou seja, quando se espera que seus benefícios econômicos fluam em favor da entidade, ao contrário do que ocorre quando um ativo é contingente, posto que a entidade ainda não tem o controle sobre seus benefícios econômicos, que dependem de eventos futuros e incertos.

29. Os itens 33 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 25 indicam que um ativo deixa de ser contingente quando a realização do ganho é praticamente certa, ou seja, somente nessa circunstância o ativo e a receita *“são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa”*. A SEP entende que em nenhum dos documentos apresentados pelos administradores é possível concluir ser praticamente certo o ganho dos valores de indenização a ser paga pelo IBAMA às companhias controladas. Sequer na 1ª instância houve decisão definitiva, conforme apontado na consulta de fls. 235 a 245.

30. Assim, a Acusação concluiu que os valores a receber a título de indenização do IBAMA, no montante de R\$ 424.456 mil, constituem ativos contingentes com base nos itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Contábil CPC 25, não cabendo sua contabilização nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Café Solúvel Brasília.

31. Ante todo o exposto, a Acusação propôs a responsabilização de (i) Ruy Barreto, Presidente e Diretor de Relações com Investidores; (ii) Ruy Barreto Filho, Diretor; e (iii) Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, Diretor, pelo descumprimento do artigo 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei 6.404/76, por fazer elaborar as demonstrações financeiras da Café Brasília, relativamente ao exercício social de 31.12.11, contendo as seguintes infrações:

i. Item 512 do Pronunciamento Contábil CPC 27, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09, e item 31 da interpretação Técnica ICPC 10, aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09, em razão de a administração da Companhia não ter realizado os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados, tendo, por consequência, reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos, nos termos dos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10;

ii. Item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10, c/c o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10, em razão de a administração da Companhia não ter realizado os testes de recuperabilidade dos ativos intangíveis “Marcas e Patentes”;

iii. Itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, em razão de os reajustes/estornos de juros de passivos decorrentes de empréstimos terem sido contabilizados no Patrimônio Líquido, em vez de seu reconhecimento no resultado do período, por terem representado mudança da estimativa, posto que não houve mudança na base de avaliação a custo amortizado (política contábil); e

iv. Itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, em razão de a administração da Companhia ter contabilizado os valores a receber de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$ 424.456 mil, quando, em verdade, sua natureza é de ativo contingente, dado não ter sido comprovado tratar-se de direito líquido e certo (com valor definido) reconhecido em processo judicial transitado em julgado."

Defesa

Intimados, os acusados apresentaram tempestivamente razões de defesa (fls. 379/404), pelas quais procuraram ilidir as acusações imputadas.

Decisão

Em 02.06.2015, o Colegiado da CVM decidiu por unanimidade de votos aplicar aos acusados, na qualidade de Diretores da Café Solúvel Brasília S.A., penas de multa nos valores de: (i) R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Sr. Ruy Barreto; (ii) R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ao Sr. Ruy Barreto Filho; e (iii) R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao Sr. Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, todos por infração ao art. 176, c/c art. 177, §3º da Lei nº 6.404/76, ao elaborarem as demonstrações financeiras da Companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.2011, sem observarem os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

Frisou o Relator não haver dúvidas quanto à não realização dos testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis “marcas e patentes”, procedimentos obrigatórios contidos no item 51 do Pronunciamento Contábil CPC 27 e item 31 da interpretação Técnica ICPC 10, tendo reflexo nos testes de recuperabilidade de tais ativos, nos termos dos itens 9 e 12 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1); e no item 111 do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), c/c o item 10 Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). Para o Colegiado, restou incontroverso o efetivo descumprimento das aludidas obrigações, que, aliás, fora reconhecido pelos próprios acusados em suas defesas, nas quais admitiram que tais infrações seriam de natureza objetiva.

Quanto aos demais argumentos aduzidos pelos acusados, o Relator os refutou com base nos seguintes fundamentos:

"[...] Para justificar a ausência dos referidos procedimentos, os Acusados alegam tratar-se de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que inexistiam fundos na Companhia para fazer frente às despesas resultantes de testes de revisão de vida útil e de recuperabilidade de ativos. Registram que a Café Brasília envida máximos esforços no sentido de sobreviver às dificuldades mais urgentes, e que os Acusados se viram desprovidos de condições para finalizar os trabalhos de revisão de vida útil. Deste modo, se houve descumprimento de normas contábeis, isto se deveu a razões alheias à vontade dos Acusados.

6. Os Acusados argumentam também que, de forma diligente, solicitaram diversos orçamentos para a realização de avaliação do tempo de vida útil, mostrando que em nenhum momento se furtaram a cumprir com as suas obrigações. Se os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados não puderam ser realizados, isto não foi por culpa deles, que teriam cumprido com seu dever de diligência. Ademais, os Acusados teriam providenciado a realização de trabalhos internos no sentido de verificar o impacto a ser refletido no balanço da Companhia, caso tais testes fossem realizados, restando constado que não havia qualquer ativo imobilizado registrado a valor superior ao seu valor de mercado, o que demonstra que o valor recuperável dos ativos imobilizados é superior ao seu valor contábil.

7. Estou convencido que esses argumentos não merecem prosperar.

8. Acredito que a frágil situação financeira da Companhia, ao invés de servir como justificativa para eximir responsabilidade dos Acusados, deveria dar ensejo a um maior cuidado e conservadorismo por parte deles para elaborar as demonstrações financeiras, tendo em vista que o direito à boa informação contábil e financeira das companhias abertas torna-se ainda mais importante em momentos de fragilidade.

9. E, embora reconheça a delicada situação em que a Café Brasília se encontrava, entendo que o descumprimento de uma obrigação não pode ser justificado pela necessidade da companhia de honrar outras prioridades financeiras. Neste particular, percebo por meio das demonstrações financeiras que a Companhia estava operacional, auferindo receitas e incorrendo em despesas, ainda que seu nível de capacidade instalada estivesse limitado pela falta de fluxo de caixa. Deste modo, para que se pudesse considerar o argumento dos Acusados, eles deveriam ter trazido aos autos demonstração dos custos para a realização dos testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis “Marcas e Patentes”, bem como demonstrar que a Companhia não dispunha de recursos em seu caixa para realizar tais despesas, sendo esta, portanto, uma limitação intransponível. Todavia, não o fizeram.

10. Noto, ademais, que os Acusados sequer se dignaram a apresentar os trabalhos internos que teriam sido elaborados para testar o impacto da realização dos testes de revisão dos ativos no balanço da Companhia.

11. Por tais razões, a decisão dos Diretores da Café Brasília em não realizar os testes de revisão de vida útil dos ativos imobilizados e de recuperabilidade dos ativos intangíveis “Marcas e Patentes”, este último objeto de ressalva dos auditores independentes, configura patente descumprimento às normas do CPC aprovadas por esta Autarquia, conduta que não se coaduna com o dever imposto pelo art. 176, c/c o 177, §3º, da LSA.

12. No tocante ao estorno dos juros passivos no valor de R\$ 884.769 mil, também aposto como ressalva no parecer dos auditores independentes, entendo que assiste razão à Acusação ao afirmar que referido estorno representou mudança de estimativa contábil e não de política contábil, como alegam os Acusados, e, portanto, esse montante deveria ter transitado pelo Resultado ao invés de afetar diretamente o Patrimônio Líquido da Café Brasília.

13. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, as políticas contábeis “são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis”, e o ajuste retrospectivo ou reapresentação retrospectiva somente é aplicável em caso de mudança de política contábil e correção de erros.

14. Já a mudança na estimativa contábil “é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros”. As estimativas envolvem julgamentos baseados na última informação disponível e confiável, podendo necessitar de revisão caso ocorram alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de novas informações ou de maior experiência, e, dada a sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona com períodos anteriores nem representa correção de erro.

15. No presente caso, a decisão dos Acusados em alterar os indexadores de correção e atualização monetária dos passivos decorrentes de empréstimos da Companhia não representou mudança de política contábil, pois estes estão e continuarão a ser reconhecidos e mensurados com base no custo amortizado. Trata-se tão somente de uma revisão da estimativa relacionada ao quantum de juros que deve incidir sobre o passivo.

16. Essa conclusão decorre inclusive da própria justificativa apresentada pelos Acusados ainda na fase prévia de instauração do presente PAS, ao admitir que “por excesso de zelo interpretativo” contabilizaram juros compostos cumulativos de 1,5% ao mês desde a data de vencimento dos contratos (dezembro de 2001), mas, considerando o entendimento de que não seria possível o cômputo de juros superiores a 0,5% ao mês após o vencimento das dívidas, foi necessário realizar o estorno para ajustar o valor contabilizado a título de provisão.

17. Apesar de os Acusados alegarem em defesa a possibilidade de se proceder ao estorno, trazendo aos autos parecer jurídico, estou convencido de que a presente imputação não se refere a quais indexadores deveriam ser observados para a mensuração dos passivos ou se os estornos poderiam ser efetuados ou não, mas tão somente a forma como eles foram contabilizados e, como já falei, ao invés de afetar diretamente o Patrimônio Líquido da Café Brasília, estes deveriam ter transitado pelo Resultado da Companhia, em razão de o estorno representar mudança de estimativa contábil, nos termos do já mencionado Pronunciamento Técnico CPC 23.

18. Por tais razões, entendo que os Acusados não cumpriram as determinações contidas nos itens 32 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 23, regramento aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09, o que caracteriza infração ao art. 176, c/c o art. 177, §3º, da LSA.

19. Os argumentos dos Acusados relacionados à contabilização efetuada pelas controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no curso do exercício social de 2011, relativos a uma indenização que deveria ser paga pelo IBAMA em seu favor, no montante de R\$ 424.456 mil, não merecem melhor sorte.

20. Os Acusados alegam que a indenização a ser paga pelo IBAMA é decorrente de um título executivo judicial representado por uma sentença transitada em julgado, calculado rigorosamente dentro do que foi determinado pela sentença e pelos critérios da Corregedoria de Justiça, para ser cumprida em face da União Federal, razão pela qual esse título reveste-se de qualidade de crédito

soberano. Todavia, conforme apurado pela área técnica, a ação ordinária nº 87.0001815-5, atual processo nº 1815-20.1987.4.02.5101, é objeto de duas medidas judiciais: embargos à execução e ação rescisória. Não obstante, os Acusados não apresentaram qualquer documento que respaldasse o valor por eles reconhecido no ativo da Companhia, sendo certo que a sentença transitada em julgado constante dos autos não declara um valor líquido e certo. Tais fatos, a meu ver, trazem dúvida suficiente acerca da decisão final da ação, bem como sobre o valor definitivo da causa.

21. O Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, e Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, estabelece que *“Ativo - é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade”*; e *“Ativo contingente - é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade”*.

22. Portanto, nos termos das normas contábeis em vigor, um ativo somente é reconhecido quando é controlado por uma entidade, ou seja, quando se espera que seus benefícios econômicos fluam em favor da entidade, ao contrário do que ocorre quando um ativo é contingente, posto que a entidade ainda não tem o controle sobre seus benefícios econômicos, uma vez que dependem de eventos futuros e incertos. Os itens 33 e 35 do Pronunciamento Técnico CPC 25 indicam que um ativo deixa de ser contingente quando a realização do ganho é praticamente certa, ou seja, somente nessa circunstância o ativo e a receita dele decorrente *“são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa”*.

23. No presente caso, os Acusados, embora instados pela área técnica, não demonstraram ser praticamente certo os valores a receber de indenização pela IBAMA às companhias controladas da Café Brasília, o que poderia ensejar o reconhecimento no ativo das companhias de tais valores.

24. Assim, com base no que dispõem os itens 31 a 35 e 89 do Pronunciamento Técnico CPC 25, entendo que os valores a receber a título de indenização do IBAMA, em favor das controladas Industrial Agrícola Fazendas Barra Grande S/A e Empresas Reunidas Agro-Industrial Mickael S/A, no montante de R\$ 424.456 mil, constituem ativos contingentes, não cabendo, portanto, sua contabilização, tal como verificado nas demonstrações financeiras individuais via equivalência patrimonial e consolidadas da Café Brasília, procedimento destacado em parágrafo de ênfase no parecer da auditoria independente.

Relativamente à autoria das infrações, considerou o Relator que na época em que as demonstrações financeiras foram elaboradas e publicadas, Ruy Barreto, Ruy Barreto Filho e Jarbas Antonio Guedes de Aguiar ocupavam cargos na Diretoria da Café Brasília, e o estatuto social não atribui competência específica a um diretor para elaborar as demonstrações financeiras, razão pela qual todos foram responsabilizados.

Finalmente, no que tange à dosimetria das penalidades aplicadas, restou assim consignado na decisão:

“[...] Os Acusados Ruy Barreto, Ruy Barreto Filho e Jarbas Antonio Guedes de Aguiar reiteradamente deixaram de cumprir seus deveres relacionados à apresentação de demonstrações financeiras e convocação de Assembleias Gerais, cujas condutas já foram apuradas e repreendidas por esta CVM.

28. Em 25.09.06, no julgamento do PAS CVM RJ2002/4311, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades aos Acusados: advertência a Ruy Barreto Filho por não convocar AGOs; e multa de R\$ 5.000,00 a Ruy Barreto por não enviar as demonstrações financeiras da Café Brasília dentro do prazo legal, sendo esta pena agravada pela reincidência do Acusado, conforme apurado nos Processos CVM números RJ1995/4535 e RJ2000/4654.

29. Em 05.10.10, essa decisão foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), que negou, por unanimidade, provimento aos recursos voluntários interpostos por Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial da União de 01.11.10.

30. Esse comportamento desidioso dos administradores da Companhia culminou, em 18.06.13, com a suspensão pela CVM do registro de companhia aberta da Café Brasília, após o descumprimento

dos deveres relativos às obrigações periódicas por período superior a doze meses (fls. 234), e com a instauração do PAS CVM nº RJ2013/8695, julgado em 03.06.14.

31. Na sessão deste julgamento, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades: multas de R\$110.000,00, R\$70.000,00 e R\$110.000,00 para Ruy Barreto, sendo as duas primeiras na qualidade de Diretor da Café Brasília, pelo não envio das informações periódicas e por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12, e a última, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação e não realização de AGOs; multas de R\$50.000,00 e R\$110.000,00 para Ruy Barreto Filho, sendo a primeira na qualidade de Diretor da Café Brasília, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12, e a segunda na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação e não realização de AGOs; e multa de R\$50.000,00 para Jarbas Antonio Guedes de Aguiar, na qualidade de Diretor da Companhia, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.12.

32. Por todo o exposto, e considerando (i) a reincidência dos Acusados Ruy Barreto e Ruy Barreto Filho, (ii) os antecedentes dos Acusados; e (iii) a gravidade das condutas apuradas, voto pela condenação de (a) Ruy Barreto à pena de multa de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); (b) Ruy Barreto Filho à pena de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e (c) Jarbas Antonio Guedes de Aguiar à pena de multa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no inciso II, c/c o § 1º, inciso I, do art. 11 da Lei nº 6.385/76, por, na qualidade de Diretores da Café Solúvel Brasília S/A, infringirem o art. 176, c/c o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, ao elaborarem as demonstrações financeiras da Companhia, relativamente ao exercício social findo em 31.12.11, sem observar os Pronunciamentos Técnicos do CPC [...]."

Recurso Voluntário

Regularmente intimados da decisão, em 26.10.2015 os apenados apresentaram recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 468/480), alegando, em síntese, que: (i) o presente caso é uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, pois diante dos problemas financeiros da Companhia, os administradores se viram obrigados a tomar medidas drásticas para mantê-la funcionando; (ii) os ilícitos imputados aos Recorrentes não se deve a má-fé ou falta de diligência. Ao contrário, os Recorrentes não atenderam a certas determinações contábeis por absoluta impossibilidade material, devido à falta de recursos financeiros. Inexistiam fundos na Companhia para fazer frente às despesas resultantes de testes de revisão de vida útil e de recuperabilidade de ativos; (iii) não houve culpa ou dolo; (iv) o princípio da preservação da empresa deve ser considerado para absolvição dos Recorrentes; (v) jamais houve dúvida quanto à situação financeira da Companhia, inclusive por parte dos acionistas e investidores. Eventuais prejuízos seriam infinitamente menores do que o dano que lhe seria causado na hipótese de encerramento das atividades da Companhia; (vi) os Recorrentes encomendaram diversos orçamentos para a realização de avaliação do tempo de vida útil, mostrando que em nenhum momento se furtaram a cumprir com as suas obrigações. Se os testes de revisão de vida útil dos ativos mobilizados não puderam ser realizados, isto não foi por culpa dos Recorrentes, que cumpriram com seu dever de diligência; (vii) os Recorrentes providenciaram a realização de trabalhos internos no sentido de verificar o impacto a ser refletido no balanço da Companhia, caso tais testes fossem realizados, tendo constatado que não havia qualquer ativo imobilizado registrado a valor superior ao seu valor de mercado, o que demonstra que o valor recuperável dos ativos imobilizados é superior ao seu valor contábil; (viii) quanto ao estorno dos juros passivos apontado pelos auditores independentes, a providência correspondeu à mudança de política contábil, conforme parecer jurídico colacionado aos autos. Ao contrário do entendimento exposto pelo Relator da decisão recorrida, a decisão dos Recorrentes de alterar os indexadores de correção e atualização monetária dos passivos decorrentes de empréstimos da Companhia não configura mudança na estimativa contábil; (ix) a indenização a ser paga pelo IBAMA apontada nos documentos sociais da Companhia era, já aquela época, decorrente de título executivo judicial representado por sentença transitada em julgado, calculada rigorosamente dentro do que foi determinado pela sentença e pelos critérios da Corregedoria de Justiça competente, pelo o que perfeita a contabilização do valor como ativo da Companhia; (x) a decisão deve ser reformada por não ter observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente referidos na Lei nº 9.784/99; (xi) no contexto do presente PAS, as penas aplicadas aos Recorrentes não podem ser consideradas uma punição usualmente aplicada em casos similares dentre os precedentes julgados pela

CVM, tampouco se mostra proporcional e razoável face aos fatos concretos (cf. tabela de fls. 478/478); (xii) requerem ao final o arquivamento do presente processo sancionador e, alternativamente, a conversão da pena de multa em advertência, ou, a diminuição do valor da multa pecuniária imposta, de modo que se mostre compatível com os precedentes mencionados.

É o relatório.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Os argumentos trazidos no recurso pelos Recorrentes não lograram, a meu ver, ilidir a fundamentação e a conclusão da decisão recorrida. Com efeito:

(i) não existe a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, arguida pelos Recorrentes. A necessidade de manter a companhia funcionando não justifica o atropelo das normas contábeis;

(ii) as alegadas ausências de má-fé, falta de diligência, culpa ou dolo também afastam os ilícitos, cuja caracterização independe desses pré-requisitos;

(iii) a alegação de que os Recorrentes providenciaram a realização de trabalhos que não vieram a ser concluídos também não afasta os ilícitos;

(iv) quanto ao estorno dos juros passivos apontado pelos auditores independentes, a providência teria correspondido à mudança de política contábil, segundo os Recorrentes. Mas essa suposta mudança de política contábil não encontra arrimo nas próprias normas de contabilidade;

(v) a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, alegada pelos Recorrentes, também não se afigura plausível já que as penas são as usuais em situações da espécie.

Assim, voto pelo improvimento dos recursos, mantendo o teor da decisão recorrida, também por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 16/11/2016, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 18/11/2016, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0008060** e o código CRC **5C0D5D91**.

